



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001563-39.2019.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MAYCON FRANZONI DE SOUZA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e MAVI MORATO VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a r. sentença e julgaram prejudicado o recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001563-39.2019.8.26.0198
Apelante: **MAYCON FRANZONI DE SOUZA**
Apelados: **ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**
Comarca: FRANCO DA ROCHA
Voto: 36.587

APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - Sentença de improcedência proferida em primeiro grau - Irresignação do autor - Ausência de citação de um dos réus - Citação por edital determinada pelo juízo, mas não efetivada - Nulidade de todos os atos processuais praticados após a decisão de saneamento - Eventual reabertura da fase instrutória a ser deliberada pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância - Sentença anulada - **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de ação declaratória movida por MAYCON FRANZONI DE SOUZA em face de MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, MAVI VEÍCULOS, ESTADO DE SÃO PAULO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, objetivando a declaração negativa de propriedade de veículo automotor, supostamente alienado a um dos corréus, bem como a inexigibilidade dos débitos tributários e

multas de trânsito posteriores à alienação, com a exclusão do nome do autor do Cadin e da Dívida Ativa, condenando-se a parte ré por danos morais.

A r. sentença de fls. 176/180, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou o autor a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade anteriormente concedida.

Irresignado, apela o autor (fls. 188/194), sustentando, preliminarmente e em breve síntese, a nulidade da sentença por ausência de citação do corréu MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA. No mérito, aduz que restou devidamente demonstrado que a loja Recorrida realizou a venda do antigo veículo do ora apelante para o Recorrido Márcio, não realizando a transferência de propriedade para este, o que vem causando um enorme transtorno ao Recorrente, que continua com a dívida no seu nome, cobrança de IPVA e ainda vem recebendo diversas infrações de trânsito por ele não cometidas. Alega que, em que pese a prova existente nos autos de alienação do veículo, os Recorridos não só deixaram de realizar a transferência do bem como ainda não realizaram o pagamento do IPVA e do financiamento. Requer, assim, seja *"julgado procedente o pedido deduzido na inicial, com a procedência da Ação declarando por sentença a negativa de propriedade do Recorrente em relação ao veículo modelo Fiesta Sedan Flex, Placa DXH 8846, Chassi 9BFZF54A398371289, bem como a inexigibilidade dos débitos tributários e multas de trânsito posteriores à alienação do mesmo, o que ocorreu em 30/10/2009,*

excluindo definitivamente seu nome do Cadin e da Dívida Ativa”.

Recurso tempestivo, isento de preparo, regularmente processado, com resposta do corréu ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 201/206 e de MAVI VEÍCULOS às fls. 207/219.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em juízo, vê-se que a r. sentença deve ser anulada, por ausência de citação do corréu Márcio Antônio da Silva.

Inicialmente, embora a preliminar de nulidade de citação tenha sido arguida no bojo do recurso de apelação interposto pelo autor, consigno que se trata de matéria de ordem pública, pelo que pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 280 do Código de Processo Civil:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Nesse aspecto, vale registrar que, muito embora o d. juízo de primeiro grau tenha determinado a citação do correquerido Márcio Antônio da Silva por edital à fl. 83, após apresentação de minuta pelo autor à fl. 77, uma vez que as intimações anteriores por oficial de justiça restaram infrutíferas (fls. 50 e 65), o processo

prosseguiu sem que a determinação fosse cumprida.

Deveras, houve apresentação de contestação pelo Estado de São Paulo e DETRAN/SP às fls. 86/100 e por Mavi Veículos às fls. 119/125, ao que sobreveio a decisão saneadora de fls. 149/150, sem mencionar a ausência de cumprimento do ato anteriormente determinado (citação do corréu por edital).

Nesse contexto, portanto, de rigor a declaração de nulidade dos atos processuais praticados desde a decisão saneadora de fls. 149/150, sendo que eventual reabertura da fase instrutória é questão a ser deliberada pelo juízo de origem após a correta citação do correquerido MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA.

Assim, a anulação da r. sentença vergastada é mesmo medida que se impõe, devendo o feito retornar à origem, a fim de que se proceda à citação do correquerido, para que este venha a integrar regularmente o feito, em observância aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório, prejudicada a análise, por consequência, do mérito recursal.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decism. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, anula-se a r. sentença, julgando-se prejudicado o recurso.

RUBENS RIHL

Relator